PARECER PRÉVIO - PA00 - 101/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3726/2022
PROTOCOLO	: 2161918
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	: GILSON MARCOS DA CRUZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – ENVIO DE EXTRATOS DE PARCELAMENTO DO INSS – TRANSPARÊNCIA TOTAL DA GESTÃO FISCAL – NOTAS EXPLICATIVAS SEM DISTORÇÕES E PUBLICADAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO POR SERVIDOR EFETIVO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, considerando que as falhas não prejudicaram a análise e todos os limites constitucionais foram respeitados, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Juti/MS**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Gilson Marcos da Cruz**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o envio de

extratos de parcelamento do INSS, a transparência total da gestão fiscal, Notas explicativas sem distorções e publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis e a observação para o cargo de controlador geral do município que deve ser provido por servidor efetivo; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Juti/MS, exercício de 2021, de Gilson Marcos da Cruz, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com as devidas ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e portarias STN, bem como com as informações, dados e documentos de remessa obrigatória, definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”, ressalvadas a ausência do Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, termo de conferência do almoxarifado e a não comprovação da publicidade das Demonstrações Contábeis.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município **não** cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **21,81%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	32.351.834,75
Total da Despesa para fins de limite	7.054.680,20
% Aplicado	**21,81%**

Contudo, o Senado aprovou a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022 onde em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 119/2022, dispõe:

> Art. 1º (...)
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."
>
> Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Entretanto, é cabível a recomendação ao responsável para que siga atentamente às legislações e normativos vigentes de modo a cumprir as determinações na citada norma.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado **71,41%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	5.955.206,32
Pagamento dos Profissionais do Magistério	4.252.756,82
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**71,41 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,29%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	31.424.924,62
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.003.102,64
% Aplicado	**22,29 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,00 %, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**24.210.807,63**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.694.756,53**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.694.756,52**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.694.756,52	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.694.756,52**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	7.300,00	0,03
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.687.456,52**	**6,97**

Fonte: LOA/2021; Demonstr. De Abertura de Créditos Adicionais, peça nº 15; Anexo 15 – Câmara (TC/3881/2022, peça nº 16).

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**46.046.178,43**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.204.880,39
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**40.841.298,04**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	95.152,41
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**40.746.145,63**

Fonte: Anexo 10_Consolidado (peça nº 12).

7. Despesas com Pessoal.

onforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	40.746.145,63	40.746.145,63	40.746.145,63
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	14.978.764,47	1.020.729,09	15.999.493,56
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**36,76**	**2,51**	**39,27**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	22.002.918,64	2.444.768,74	24.447.687,38
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.902.772,71	2.322.530,30	23.225.303,01
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.802.626,78	2.200.291,86	22.002.918,64

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2021
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,97% **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	22,29% **regular**
Aplicação área da Educação	25%	21,81% **irregular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,51% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	36,76% **regular**

Em relação ao não cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022 em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

No entanto, tal fato, merece recomendação para que o responsável siga atentamente às legislações e normativos vigentes de modo a cumprir as determinações descrita na referida norma.

Quanto às inconsistências apontadas nos Pareceres da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, nota-se que as falhas verificadas merecem ser ressalvadas por este Tribunal, sendo elas, o envio de extratos de parcelamento do INSS, a transparência total da gestão fiscal, Notas explicativas sem distorções e publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis e a observação para o cargo de controlador geral do município que deve ser provido por servidor efetivo.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados (observados a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022), necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Juti/MS, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Gilson Marcos da Cruz, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o envio de extratos de parcelamento do INSS, a transparência total da gestão fiscal, Notas explicativas sem distorções e publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis e a observação para o cargo de controlador geral do município que deve ser provido por servidor efetivo;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB